



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000407/2004-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-006.975 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** CPMF- Parcelamento  
**Recorrente** INCENTIVE HOUSE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Exercício: 1999, 2000

**IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONCERNENTES À CPMF. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

O regramento legal específico aplicável à espécie é a Lei nº9.311/1996, que institui a CPMF. O referido diploma estabelece em seu art.15º explícita e categórica vedação ao parcelamento dessa espécie de tributo. Não estão abrangidos no parcelamento de que trata a MP nº303/06 os débitos relativos à CPMF, da mesma forma que não foram abrangidos pelos parcelamentos anteriores. A MP nº303/06 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento e outros assuntos, permanecendo na época válido e eficaz o diploma que peremptoriamente proíbe o parcelamento da CPMF.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ADESÃO AO PAES ANTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO**

A confissão de débitos no PAES realizada anterior ao início do procedimento fiscal impede aplicação de multa de ofício em razão da espontaneidade.

**EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO PAES. FORMALIDADES. NÃO DESISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL, RECURSOS ADMINISTRATIVOS DESCONSOLIDAÇÃO. CABIMENTO.**

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, de caráter excepcional, que deve ser examinado administrativamente e cuja concessão vincula-se inarredavelmente aos termos, condições e requisitos indicados pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os conselheiros João Alfredo Eduão Ferreira, Hércio Lafetá Reis e Belchior Melo de Sousa votaram pelas conclusões.

(Assinado Digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Demes Brito - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira (Presidente ), Demes Brito ( Relator), Hércio Lafetá Reism Belchior Melo de Souza, Paulo Renato Mothes de Moraes e João Alfredo Eduão Ferreira .

## Relatório

Utilizo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que narra os fatos:

*Trata-se de Auto de Infração para exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 176/191. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos de agosto de 1999 a abril de 2000, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 758.163,32, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até o mês anterior ao de lavratura.*

*No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fl. 176/177, parte integrante do auto de infração, a autoridade autuante relata que os valores exigidos referem-se à CPMF não recolhida à época dos fatos geradores por força de medida judicial, posteriormente revogada. Os débitos foram apurados com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, junto às quais a fiscalizada mantinha contas correntes, prestadas em atendimento ao disposto no art. 45, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.113-30, de 2001. Informa ainda o auditor que*

*Indagada sobre o fato, (...), a empresa informou, em resumo, ...que não declarou os valores da CPMF em DCTF's e que aderiu ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, incluindo todos os valores da CPMF objeto dos processos judiciais citados;*

*Cientificada da exigência em 18/02/2004, em 09/03/2004, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 197/209, na qual alega, em suma e fundamentalmente, que, em face da inclusão do crédito tributário objeto do lançamento no PAES, antes do início da ação fiscal, sua exigibilidade se encontrava suspensa quando da lavratura do auto de infração, pelo que deve-se concluir pela manifesta NULIDADE da autuação. Assim se manifesta a impugnante sobre esta matéria:*

*O lançamento em tela (...) não atentou para a situação fática da impugnante, a qual, consoante exaustivamente demonstrado ao i. auditor fiscal incluiu os valores exigidos neste processo administrativo no parcelamento especial — PAES, de que trata a Lei n. 10.684/2003, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora profligado;*

*(...)*

*...a Impugnante, em 30.7.2003, ou seja, antes de 19.08.2003, data em que se iniciou a fiscalização que resultou neste infundado processo administrativo, aderiu 'ao Parcelamento Especial (PAES), a fim de regularizar os aludidos débitos da CPMF;*

*(...)*

*Não obstante o exercício da faculdade legal de adesão ao PAES, a Impugnante, como todos os demais contribuintes na mesma situação, teve de aguardar a regulamentação do programa, a fim de declarar e consolidar seus débitos, dentre eles os da CPMF, objeto desta autuação;*

*(...)*

*Com o advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 01.09.2003, a Impugnante apresentou às autoridades fiscais a "Declaração PAES", em 27.10.2003, cujo prazo inicial, até 31.10.2003, havia sido prorrogado para 28.11.2003, consoante a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 5, de 23.10.2003.*

*(...)*

*“E o fato de estarem sendo devidamente recolhidas as prestações do Parcelamento Especial torna SUSPensa A EXIGIBILIDADE de tais importâncias, no termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, inválido e ilegal o lançamento”;*

*“Quando menos, é oportuno observar que o procedimento da autoridade fiscal contraria o disposto no artigo 112 do CTN, o qual não tolera a cominação de penalidade mais gravosa no caso de haver dúvida quanto à capitulação legal do fato (como no presente caso) e quanto à natureza ou às circunstâncias materiais dele (como também no presente caso), e no que respeita à natureza ou extensão dos seus efeitos”;*

*(...)*

*“De outra parte, e contrariamente ao afirmado pelo i. auditor fiscal, em seu termo de verificação, estaria configurada, sim, a denúncia espontânea pela Impugnante, a qual já havia confessado os débitos da CPMF, incluindo-os no PAES em 30.7.2003, ou seja, ANTES do início da fiscalização ocorrida*

*em 19.8.2003, sendo aplicável, portanto, a exclusão da multa de que trata o artigo 138 do CTN...”*

*(destaques do original).*

*Assevera também a impugnante que ...a MULTA de 75% aplicada pelo agente fiscal possui nítido caráter CONFISCATÓRIO, já que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada, procedimento esse expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.*

*Argumenta ainda que:*

*“não é aplicável a multa de ofício quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e torrencial jurisprudência de E. Conselho de Contribuintes”.*

*Por fim, sustenta a impugnante que a aplicação da taxa de juros com base na Selic é indevida tendo em vista que esta taxa tem natureza remuneratória e não moratória, sendo que estes juros devem ser limitados a 1% (um por cento) ao mês, nos estritos termos do artigo 161, § 1º da Lei nº 5.172/66, e mais:*

*“em face do ingresso da Impugnante no PAES, id foram incluídos os juros calculados pela taxa SELIC até a consolidação do débito, sendo indevidos os lançamentos realizados pelo auditor fiscal”;*

*(...)*

*“...a aplicação, sobre tributos, das variações da taxa Selic não pode prosperar, pois significa real e efetivo aumento da carga tributária, acarretando: (i) a transferência de parte do patrimônio do contribuinte ao Erário, em verdadeiro confisco; e (ii) nítida violação do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece a taxa máxima de juros em 12% (doze por cento) ao ano”.*

*(destaque do original).*

Em razão da modificação quanto à competência para o julgamento do presente processo, nos termos da Portaria nº 6.174 de 07/12/2005, que alterou o Anexo V do Regimento Interno da SRF (fl.440) o processo foi remetido e julgado pela DRF em Campinas (SP).

A DRJ em Campinas (SP) indeferiu o pleito da Recorrente, nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF**

Período de apuração: 04/08/1999 a 26/04/2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ADESÃO AO PAES POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A confissão de débitos no PAES feita posteriormente ao início do procedimento

fiscal, não impede a aplicação da multa de ofício em razão da perda da espontaneidade. O cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação específica não exime o contribuinte da observância das normas estabelecidas no Código Tributário Nacional.

**INCONSTITUCIONALIDADE JULGAMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.**

Correta a imposição da multa de ofício na constituição do crédito referente a tributo não integralmente pago no vencimento. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente.

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 25/04/2013 (fl.459), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário Parcial em 23/05/2013 (fls.493), na qual, alega a inaplicabilidade da multa de ofício em razão do procedimento fiscalizatório ter iniciado após adesão ao programa de parcelamento especial-PAES.

Em 01/11/2013 (fl.525) foi constatado que os valores lançados foram incluídos indevidamente no Parcelamento Especial – PAES em 06/11/2008, pois não foi encontrada a solicitação de desistência da referida impugnação, portanto, excluído do processo do PAES. Na impugnação, a contribuinte alega, dentre outras coisas, que os débitos lançados no auto de infração foram declarados por ele na Declaração PAES e, portanto foram incluídos no junto ao processo **10880.482992/2004-17**. Porém, conforme determina o art. 15º, da lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, é vedado o parcelamento dos débitos de CPMF, devido a isso também foi efetuada a retirada do PAES dos débitos de CPMF lançados pela Declaração PAES e a exclusão desses débitos do processo **10880.482992/2004-17** (fl 507/514), permanecendo a cobrança desses débitos apenas no presente processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### **I. Fundamentação**

#### **I. 1. Do Lançamento de Ofício anterior ao início da fiscalização**

Trata-se de Auto de Infração para exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, formalizado por meio do AIIM de (fls. 176/191), relativo a fatos geradores ocorridos de agosto de 1999 a abril de 2000, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 758.163,32, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até o mês anterior ao de lavratura.

Com efeito, consta no termo de verificação fiscal (fls. 176/177) parte integrante do auto de infração em que os valores exigidos referem-se à CPMF não recolhida à época dos fatos geradores por força de mediada judicial – Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.033560-2, transitado em julgado com decisão favorável à União em 28/3/2003, que tramite perante a 16ª Vara Federal de São Paulo (fl.331) e tinha por objeto obter, por meio de medida judicial, o impedimento das instituições financeiras de efetuarem a retenção e, por conseguinte, o recolhimento da CPMF incidente sobre fatos geradores definidos em legislação especial.

Não obstante, a Recorrente antes do procedimento fiscalizatório ocorrido em 19/08/2013(fl.11) confessou em 30/07/2003 os débitos não declarados referente à CPMF de agosto de 1999 a abril de 2000 (fl.153) por meio de adesão ao programa especial de parcelamento “PAES” lei nº 10.684/2003.

Esta situação na qual se insere a Recorrente, ao formalizar o requerimento junto à Receita Federal no dia 30 de julho de 2003, obsta o procedimento da Recorrida em lavrar auto de infração acompanhado de multa de ofício. Assim, vislumbra-se que ao fazer a opção pelo programa especial de parcelamento, a Recorrente cumpriu os prazos estabelecidos pelas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003 e nº 3, de 1º de setembro de 2003, estando habilitada a usufruir do parcelamento de seus débitos perante a Receita Federal, conseqüentemente a exigibilidade estava suspensa, conforme regra do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional – CTN:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Verifica-se, portanto, que a Recorrente só não incluiu de imediato os valores de CPMF no PAES, como confessa seus débitos, além disso, quando da efetiva constituição do crédito tributário, com a lavratura do auto de infração os valores objeto do lançamento já tinham sido inseridos ao programa especial de parcelamento, motivo que corrobora o fato de que jamais a Recorrida poderia ter aplicado multa de ofício quando da constituição do lançamento pelo fato da exigibilidade do crédito tributário estar suspensa na forma do artigo 151, inciso VI do CTN.

A fim de sanar eventual equívoco, não se aplica multa de ofício quando a exigibilidade do crédito tributário esta suspenso, conforme dispõe a regra do artigo 63 da lei nº 9.430/96:

*Art.63º.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

É oportuno observar que o procedimento da Recorrida não esta exatamente nos termos da lei, ou seja, a Recorrente confessou os débitos da CPMF, incluiu-os no programa em **30/07/2013**, antes do início da fiscalização ocorrido em **19/08/2003**, portanto não assiste razão a Recorrida em lançar o crédito tributário acompanhado de multa de ofício em débitos com a exigibilidade suspensa.

Assim, penso que assiste razão a Recorrente, conheço o recurso no sentido de que não se aplica multa de ofício na constituição do crédito tributário já lançado em programa especial de parcelamento, cuja exigibilidade estava suspensa.

Todavia, há um óbice a ser vencido. Vejamos:

## **II. 1. Impossibilidade de parcelamento na época de débitos concernentes a CPMF**

O parcelamento de débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, de caráter excepcional, que deve ser examinado administrativamente e cuja concessão vincula-se inarredavelmente aos termos, condições e requisitos indicados pela legislação de regência.

Não se trata, portanto, de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Essa exegese, aliás, decorre da letra do art. 155-A do CTN, ao dispor que: "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*".

O regramento legal específico aplicável à espécie é a Lei nº 9.311/1996, que institui a CPMF. O referido diploma estabelece em seu art. 15 explícita e categórica a vedação ao parcelamento da CPMF. Vejamos:

*Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.*

Entretanto, cabe a observar na época que não estava abrangido no parcelamento de que trata a MP nº 303/06 os débitos relativos à CPMF, da mesma forma que não foram compreendidos pelos parcelamentos anteriores.

A MP nº303/06 não revogou tácita ou expressamente a Lei nº 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento e outros assuntos,

permanecendo válido e eficaz o diploma que peremptoriamente proíbe o parcelamento da CPMF na época.

Contudo, em 01/11/2013 foi constatado que os valores lançados no presente processo foram incluídos indevidamente no Parcelamento Especial – PAES, por não obedecer às regras da lei, por outro lado, a Recorrente alega que foram incluídos junto ao processo nº 10880.482992/2004-17, entretanto o parcelamento já havia sido desconsolidado (fl. 515) conforme determina o art. 15º, da lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, o qual veda o parcelamento dos débitos de CPMF. Sendo efetuada a retirada dos débitos do PAES e a exclusão desses débitos do processo 10880.482992/2004-17 (fl 507/514), permanecendo a cobrança do crédito tributário apenas no presente processo.

Ainda assim, a Recorrente não solicitou a desistência da “impugnação”, “recurso” do mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.033560-2, a qual figurava no pólo ativo contra União, que tinha por objeto obter, por meio de liminar medida judicial o impedimento das instituições financeiras de efetuarem a retenção e, por conseguinte, o recolhimento da CPMF incidente sobre fatos geradores definidos em legislação especial.

Neste sentido, a Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 03, de 1º de setembro de 2003, relacionou os débitos passíveis de inclusão e requisitos para sua consolidação. Vejamos:

*Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a*

*finalidade de:*

*I- confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;*

**II- confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;**

*III- prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;*

*IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.*

### III. Conclusão

Processo nº 19515.000407/2004-05  
Acórdão n.º **3803-006.975**

**S3-TE03**  
Fl. 534

Nesse contexto, em razão da impossibilidade de parcelar na época débitos concernentes a CPMF, bem como a desconsolidação do parcelamento, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se de modo integral o lançamento.

(Assinado Digitalmente)

Demes Brito - Relator